



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000951-70.2022.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA.-ME, é embargado KLEBER RAGAZZI FILHO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **ARUJÁ – 1ª VARA CÍVEL**

Embargante: **ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA ME**

Embargado: **KLEBER RAGAZZI FILHO**

VOTO Nº 45.993

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação interposta pela ré, opõe a apelante embargos de declaração.

Sustenta a embargante que o v. acórdão apresenta contradição, pois fere a coisa julgada formada pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 2048990-56.2021.8.26.0000. Assevera que houve erro de fato consistente na má interpretação das evidências, pois a condição contratual não foi satisfeita. Ressalta que o processo para o qual o embargado foi contratado ainda está ativo, o que demonstra a não satisfação da condição de trânsito em julgado. Assinala, ainda, que o precatório expedido nos autos da Ação de Desapropriação n. 0029336-28.2001.8.26.0224 foi parcial, não tendo sido satisfeita a condição também nesse ponto. Alega que o v. acórdão é omissivo, sendo necessário esclarecer (i) a razão pela qual considerou cumprida a condição contratual, tendo em vista que a ação de desapropriação ainda se encontra em curso; (ii) a possibilidade de enriquecimento ilícito do embargado, caso haja o pagamento integral do valor; (iii) e a razão pela qual a revogação do mandato pela embargante daria ao embargado o direito ao recebimento integral dos honorários. Afirma que restou comprovado pelos documentos que instruíram a reconvenção a celebração de ajuste entre as partes e o

efetivo pagamento do valor acordado. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

De início, oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Não obstante, cumpre esclarecer que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2048990-56.2021.8.26.0000 não apreciou o mérito da questão. Naquela ocasião, decidiu-se que a via processual escolhida pelo embargado, qual seja, a ação de execução, era inadequada, em razão da necessidade de dirimir questões relativas ao cumprimento da obrigação contratual. Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução de mérito, baseou-se exclusivamente na inadequação da via eleita, não havendo que se falar em coisa julgada material. A discussão acerca do não cumprimento da obrigação, que poderia impedir o pagamento integral do valor ajustado, é incompatível com o rito da execução.

Determinou-se que a questão fosse discutida na via de conhecimento, na qual poderiam ser esclarecidas as razões da revogação do mandato. Isso porque, embora seja direito da parte

revogar o mandato de forma unilateral e sem necessidade de justificativa, tal ato não a exime do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que de forma proporcional. Além disso, no âmbito da via de conhecimento, a embargante teria a oportunidade de apresentar elementos que pudessem influenciar no cálculo dos honorários devidos ao embargado, como eventuais falhas nos serviços prestados ou qualquer outro motivo que justificasse a redução do valor, o que não ocorreu.

Cumpre esclarecer que, embora o processo esteja “ativo”, como afirma a embargante, o encerramento do processo não depende exclusivamente do trânsito em julgado da sentença, considerando, dentre outros fatores, a necessidade de dar continuidade às etapas subsequentes para a efetivação do que foi decidido. No caso dos autos, em se tratando do processo de desapropriação, foi proferida sentença reconhecendo o direito da parte, condenando o Município ao pagamento da indenização. Tal decisão transitou em julgado, o que resultou na expedição do precatório. Portanto, o fato de o processo permanecer “ativo” não impede a imutabilidade da decisão proferida.

A embargante alega que houve a emissão de precatório parcial, o que, segundo ela, impediria a satisfação da condição estabelecida. Contudo, observa-se que a controvérsia diz respeito à possível incorreção nos cálculos para a atualização do crédito, considerando tratar-se de data base de agosto/2012 (fls. 302/309). No entanto, tal discussão não compromete a imutabilidade da sentença de mérito e extrapola os limites da condição prevista em contrato.

O v. acórdão, após minuciosa análise dos

elementos dos autos, concluiu que os trabalhos desenvolvidos pelo embargado são suficientes para justificar o recebimento integral do valor ajustado. Quando da destituição, não havia questões pendentes sobre o direito. O embargado atuou em todos os atos da ação de desapropriação, sendo destituído após o reconhecimento do direito da embargante e a expedição do precatório, ainda que a embargante manifeste insatisfação com o cálculo realizado pela contadoria judicial.

Dessa forma, a revogação do mandato, uma vez atendidas as condições e obrigações previstas em contrato, não obsta a cobrança dos valores ajustados, devendo haver a remuneração do trabalho executado.

No que tange à alegada existência de ajuste entre as partes e ao efetivo pagamento dos honorários, o v. acórdão se pronunciou de forma clara, consignando a ausência de provas do alegado, uma vez que a embargante se limitou a apresentar uma planilha unilateral, a qual foi impugnada pelo embargado, desacompanhada de qualquer documento apto a comprovar o pagamento.

A discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator